

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.273, DE 2023

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estender a permissão de publicidade em uniformes de esporte olímpico e clubes de futebol para incluir marcas de bebidas não alcoólicas e estabelecer obrigações sociais correlatas para as partes contratantes.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relator: Deputado RICARDO ABRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo alterar a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estender a permissão de publicidade em uniformes de esporte olímpico e clubes de futebol para incluir marcas de bebidas não alcóolicas e estabelecer obrigações sociais correlatas para as partes contratantes.

A Lei nº 9.294/1996 dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. Atualmente o art. 6º dessa Lei, em seu caput, veda “a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.”

O projeto de lei em exame acrescenta ao art. 6º dois parágrafos, ficando o dispositivo com a seguinte redação, caso seja aprovado o projeto:



* C D 2 3 8 4 9 5 2 0 9 4 0 0 *

“Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não abrange a divulgação de marcas de bebidas não alcoólicas em uniformes de clubes de futebol e esportes olímpicos.

§ 2º As empresas de bebidas não alcoólicas e os clubes de futebol ou entidades esportivas que celebrarem contrato para divulgação de marcas em uniformes devem:

I - destinar uma porcentagem não inferior a vinte por cento dos recursos do contrato para iniciativas voltadas ao combate ao alcoolismo;

II - investir em programas que promovam a prática esportiva e o estilo de vida saudável para crianças e adolescentes.”

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade, em parecer terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão do Esporte.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Os patrocínios constituem uma das mais expressivas fontes de financiamento do esporte. Atualmente é vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Considera-se bebida alcóolica, para efeitos da Lei nº 9.294/1996, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.



* C D 2 3 8 4 9 5 2 0 9 4 0 0 *

O projeto de lei tem por objetivo regulamentar a publicidade das bebidas não alcóolicas em uniformes de clubes de futebol e esportes olímpicos. Além de deixar clara a possibilidade, determina que as empresas de bebidas não alcoólicas e os clubes de futebol ou entidades esportivas que celebrarem contrato para divulgação de marcas em uniformes devem destinar uma porcentagem não inferior a vinte por cento dos recursos do contrato para iniciativas voltadas ao combate ao alcoolismo; e investir em programas que promovam a prática esportiva e o estilo de vida saudável para crianças e adolescentes.

A matéria apresenta-se duplamente meritória. De um lado, “busca promover o consumo de alternativas não alcoólicas e incentivar um estilo de vida mais saudável”, nas palavras do autor, na Justificação; de outro, expande as possibilidades de patrocínio para as diferentes modalidades desportivas, o que poderá contribuir para o desenvolvimento do esporte. Com as visões sociais e econômicas atuando em conjunto e em benefício do esporte, esta proposição mostra-se oportuna e merecedora de aprovação.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.273, de 2023, do Sr. JORGE GOETTEN.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO ABRÃO
Relator

2023-18809



* C D 2 3 8 4 9 5 2 0 9 4 0 0 *

